



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trab. e Registros Púb.**  
**da Comarca de Rio do Sul**

Rua Dom Bosco, 820 - Bairro: Jardim América - CEP: 89160908 - Fone: (47) 3531-4744 -  
Email: riodosul.fazenda@tjsc.jus.br

**TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 5001186-  
98.2019.8.24.0054/SC**

**REQUERENTE:** COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN  
**REQUERIDO:** MUNICÍPIO DE RIO DO SUL/SC

## **DESPACHO/DECISÃO**

**COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN**, qualificada nos autos, ingressou com a presente **AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** em face de **MUNICÍPIO DE RIO DO SUL/SC**, pessoa jurídica de direito público interno, alegando como causa de pedir da tutela jurisdicional:

- que é prestadora do serviço público de saneamento básico em Rio do Sul sob a modelagem regulatória do PLANASA, desde a década de 1970, vínculo este que foi renovado no ano de 2008, a partir da assinatura do Convênio de Cooperação para Gestão Associada n. 9/2008, firmado entre o Município de Rio do Sul e o Estado de Santa Catarina, inserindo-se a CASAN como interveniente executora do convênio em relação aos aspectos gerenciais do sistema e, na sequência, houve a consolidação da gestão associada de serviços públicos entre os entes federativos, com a assinatura do Contrato de Programa em 19 de dezembro de 2012;

- que assinado o Contrato de Programa para a gestão do serviço público de saneamento básico e estando este em execução, vigora o princípio da preservação do contrato sendo a rescisão antecipada uma hipótese de exceção inclusive qualificada: rescindir prematuramente o Contrato de Programa exige imenso esforço orçamentário no sentido de promover a prévia indenização, ou a condução de procedimento que permita diagnosticar, precisamente e em processo constitucionalmente adequado, eventuais irregularidade ou inadimplementos contratuais, sendo esta a base de sustentação legal do Contrato de Programa em vigor;

- que o requerido conduziu processo administrativo que correu à revelia da Lei Federal n. 8.987/95 e sem a participação do Estado de Santa Catarina - uma vez que houve o compartilhamento da titularidade do serviço público de saneamento após o convênio firmado entre os entes e mais, a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN em momento algum teve acesso aos documentos e estudos conduzidos pelo Município no referido processo administrativo, sendo apenas instada a se manifestar sobre esclarecimentos solicitados pelas comissões (Comissão Especial de Acompanhamento e Comissão Especial de Processo Administrativo), não sendo comunicada formalmente, em nenhum momento, de que estava respondendo a um processo administrativo com vistas a extinguir o vínculo associativo, celebrado com prazo de 30 (trinta) anos, e que já possui milhões de reais empenhados em obras para o sistema de abastecimento de água e de coleta e tratamento e esgotos sanitários;

- que a cláusula 18ª (décima oitava) do Contrato de Programa estabelece que as controvérsias originadas do referido contrato serão dirimidas pelo Regulador e, não sendo possível o acordo, judicialmente através do foro da Comarca de Rio do Sul. Já a tramitação interna levada à efeito pelo ente público requerido, através de suas comissões especiais, em momento algum contou com a participação da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento Básico - ARIS, tampouco houve o encaminhamento do relatório final da Comissão Especial de Processo Administrativo à ARIS;

- que a cláusula 9ª (nona) do Contrato de Programa trata da regulação e da fiscalização, de modo que o item 9.1.2, estabelece que o Município poderá acompanhar as ações da Agência Reguladora (ARIS) e, caso detecte a desconformidade dos serviços delegados, deverá comunicá-la formalmente, solicitando adoção das medidas administrativas cabíveis, sendo que o contrato faz lei entre as partes, não podendo, através de ato administrativo derivado de procedimento notadamente inquisitorial, violar ato jurídico perfeito;

- que nos termos do art. 116, §6º, da Lei de Licitações (Lei n. 8.666/93), a materialização da rescisão unilateral do Convênio de Cooperação firmado entre o Município de Rio do Sul e o Estado de Santa Catarina e do Contrato de Programa decorrente, celebrado entre o requerido e a CASAN, deverá gerar o ressarcimento imediato à entidade repassadora dos recursos, dos investimentos já empenhados e imobilizados ao longo da vigência do Contrato de Programa e do Convênio e Cooperação com o Estado, sob pena de tomada de contas;

- que nos termos do Contrato de Programa, em especial a cláusula 12ª (décima segunda) o descumprimento de qualquer cláusula ou condição contratual, assim como de normas de regulação dos serviços e demais normas técnicas pertinentes, poderá ensejar as penalidades de advertência, multa e caducidade, sendo que esta última (Cláusula 12.1, 'c') é considerada medida extrema e deverá observar as normas que dispõem sobre a competência e os procedimentos de fiscalização da Agência Reguladora, além da imposição de obediência,

da declaração de caducidade do contrato de programa, ao processo administrativo, assegurado à prestadora o direito de ampla defesa e contraditório e como nada disso ocorreu, é possível concluir que a rescisão do Contrato de Programa não está ocorrendo em razão da existência de irregularidades, como o Chefe do Executivo informou à imprensa;

- que o Município de Rio do Sul contratou a empresa 'Atlantis Saneamento' antes mesmo da conclusão do processo administrativo, isso porque o Decreto n. 8.201/2019 foi editado em 14 de junho de 2019, quando o ente público já conduzia procedimento de dispensa de licitação (DL n. 127/2019), concomitantemente com os trabalhos da Comissão Especial, levando à celebração do Contrato "por emergência", com a referida empresa, informação que inclusive foi fornecida pelo próprio Prefeito Municipal, em entrevista coletiva do dia 17 de junho de 2019 e divulgada no Diário Oficial do Município em 18 de junho de 2019, contrato este firmado no valor de R\$ 10.881.239,87 (dez milhões, oitocentos e oitenta e um mil duzentos e trinta e nove reais e oitenta e sete centavos);

- que decorridos quase sete anos da celebração do contrato, o ente público alega a nulidade com base em desarrazoados e imotivados argumentos, pois embora admita a existência de estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira (mas supostamente equivocado), sustenta a ilegalidade no art. art. 11, II, da Lei n. 11.445/2007, que trata justamente da existência do estudo, sendo que o estudo, existiu e foi elaborado com base no Plano Municipal de Saneamento Básico da época, aceito pela municipalidade e pela Agência Reguladora;

- que a nulidade alegada em razão da inexistência de audiência pública também se mostra sem fundamento, sobretudo pelo fato do ato ser de competência exclusiva do ente público municipal, ao passo que a CASAN demonstrou quando do questionamento pela Comissão de Acompanhamento, que houve sim convocação pública para discussão da minuta do contrato, enquanto que a comprovação da realização da audiência foi apresentada documentalmente pelo Município, como requisito cumprido para a celebração do pacto, de modo que alegar, nesse momento, suposta nulidade por este fato é admitir a utilização da própria torpeza em proveito próprio;

- que o processo administrativo violou as regras para a encampação do serviço ou para a caducidade, isso porque na hipótese de encampação, implica a assunção de ônus financeiros a serem devidamente apurados através de processo administrativo próprio franqueada a ampla defesa e o contraditório ao prestador do serviço e posteriormente avalizados pelo Poder Legislativo, mediante lei específica, autorizativa, de modo que sendo materializada, deve haver a inserção de rubrica orçamentária específica para o pagamento da prévia indenização ao prestador do serviço;

- que a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 4058 não se refere a contratos de programa, inerentes à relação pública entre Município, Estado de Santa Catarina e CASAN, mas apenas e tão somente a contrato de concessão, o que não se aplica ao caso dos autos, pelo fato da CASAN ser o próprio Poder Público prestando o serviço, sob as rédeas do Estado de Santa Catarina, a partir de parceria entre Estado e Município, ou seja, sendo a CASAN *longa manus* do Estado de Santa Catarina, através de um Convênio de Cooperação com o titular do serviço de saneamento (Município de Rio do Sul), na forma do art. 241 da Constituição Federal, viabiliza a execução de sua competência constitucional concorrente em matéria de saneamento básico, portanto a interpretação conforme a Constituição Federal decorrente da ADI 4058 é referente à delegação à iniciativa privada sob regime de concessão ou permissão, exigindo que nos termos do art. 175 da Constituição Federal, esta se dê sempre através de licitação;

- que o contrato de programa subsiste mesmo após a extinção do convênio de cooperação e que o Decreto n. 8.201/2019 desconsidera o procedimento prévio já judicializado pelo ente público municipal, relativamente ao inventário dos bens que compõem o acervo patrimonial local, além de ter sido elaborado (o Decreto) sem lei autorizativa prévia e sem fonte de custeio aprovada em orçamento.

Ao final, pugna pela concessão da tutela de urgência, para que sejam suspensos os efeitos do Decreto n. 8.201/2019, sob pena de multa em caso de reiterada ação do Município em constranger a CASAN mediante notificações.

Valorou a causa e juntou documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

**DECIDO.**

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** aforada pela **COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN**, em face de **MUNICÍPIO DE RIO DO SUL/SC**, objetivando a suspensão dos efeitos do Decreto n. 8.201/2019, mantendo-se a administração do sistema em favor da ora demandante, até final julgamento da demanda.

Para a concessão da tutela de urgência fundada no art. 300 do Código de Processo Civil é necessário o seguinte:

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

[...]

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."*

Como se vê, os requisitos para concessão da referida tutela de urgência são: (1) a probabilidade do direito e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito, que seria o "*fumus boni iuris*", surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, por sua vez, é a urgência em si, ou seja, é o elemento que justifica a concessão da tutela provisória de urgência de forma liminar.

E, no caso dos autos, entendo que estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isso porque, compulsando o presente caderno processual, constata-se que para a rescisão contratual em decorrência de inadimplemento pela CASAN, faz-se necessária prévia comunicação a respeito das infrações contratuais praticadas, com concessão de prazo para correção das falhas e transgressões apontadas, nos termos da cláusula 14.10 do Contrato de Programa (Evento 1 - Contrato 6 - p. 22).

E do Processo Administrativo apresentado com a inicial, há apenas o encaminhamento de dois ofícios para que a CASAN se manifeste pontualmente acerca de alguns questionamentos (Evento 1 - Processo Administrativo 4 - pp. 24/26) e do Ofício 36/2019, para solicitação de informações referentes ao Contrato de Programa, sem apresentar qualquer cronograma para que a ora demandante sanasse eventuais irregularidades, o que denota a probabilidade do direito.

Somasse a isso, que a legalidade/constitucionalidade do contrato firmado entre as partes já foi matéria discutida perante o Poder Judiciário, em decisão proferida nos autos da Ação Popular n. 0002796-75.2008.8.24.0054, em que foi reconhecido por este Juízo que a relação jurídica existente entre os requeridos não exige processo licitatório, julgado que foi mantido pelo e. Tribunal de Justiça de Santa Catarina e com trânsito em julgado em 13 de setembro de 2013, vejamos:

***"REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POPULAR. FORNECIMENTO DE ÁGUA. CASAN. CONVÊNIO REALIZADO COM A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINARES RECHAÇADAS. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. LESIVIDADE OU ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE REQUISITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DEMANDA COM FINS POLÍTICOS. CONDENAÇÃO.***

*CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS. REDUÇÃO. REMESSA E RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDOS."* (TJSC, Apelação Cível n. 2011.041081-0, de Rio do Sul, rel. Des. Júlio César Knoll, Quarta Câmara de Direito Público, j. 20-06-2013).

Não é demais dizer que é possível sim ao Chefe do Poder Público Municipal rever seus atos e, inclusive, romper contratações, contudo, para tal devem ser observados todos os requisitos previstos no contrato e na legislação e, pelo que tem nos autos neste momento, a meu sentir, tais requisitos não estão presentes. Eventualmente, com a resposta, poderá ficar comprovado de forma diversa, quando então, será reavaliada a tutela.

Quanto ao perigo da demora, é consabido que o sistema de abastecimento de água e saneamento básico são imprescindíveis à todos os cidadãos riosulenses o afastamento da autora das atividades, com possibilidade de posterior reversão, poderia colocar em risco a regularidade dos serviços. Nesse caso, a prudência, até pelo menos a formação do contraditório, com os argumentos das partes lançadas no processo, indica a manutenção do *status quo*.

Diante do exposto, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência, para suspender os efeitos do Decreto n. 8.201/2019, mantendo a prestação do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN.

**CIENTE** a autora, de que **não** poderá remover da sede de Rio do Sul qualquer bem (caminhão, veículo, máquinas, equipamentos, insumos etc), mantendo em estoque os insumos necessários à manutenção do sistema, sob pena de reversão imediata da tutela e busca e apreensão dos bens.

**DETERMINO** ainda, que a parte autora informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se removeu algum bem daqueles constantes no mandado cumprido na Ação de Arrolamento de bens n. 0302764-11.2019.8.24.0054 e, caso positivo, informe as razões, ciente de que a inércia importará, igualmente, em imediata reversão da tutela.

CITE-SE e INTIMEM-SE.

Rio do Sul (SC), data da assinatura digital.

---

Documento eletrônico assinado por **EDISON ZIMMER, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310000045326v45** e do código CRC **fb931e08**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): EDISON ZIMMER  
Data e Hora: 21/6/2019, às 11:4:27

---

**5001186-98.2019.8.24.0054**

**310000045326.V45**